

SUMARIO — A REVISÃO DAS PENAS DISCIPLINARES APLICADAS A ADVOGADOS SÓ PODE SER CONCEDIDA QUANDO SE TENHAM PRODUZIDO NOVOS FACTOS OU SE APRESENTEM NOVAS PROVAS, NÃO PODENDO FUNDAMENTÁ-LA A QUESTÃO DE DIREITO DE SE TER APLICADO, EM RECURSO INTERPOSTO SÓ PELO ADVOGADO ARGÜIDO, PENA SUPERIOR À IMPOSTA PELA 1.^a INSTÂNCIA.

Acórdão dos do Conselho Superior da Ordem dos Advogados :

F., licenciado em Direito, foi condenado por acórdão de 4 de Abril de 1941, proferido pelo Conselho Distrital desta Ordem, na pena do n.º 3 do Estatuto Judiciário então em vigôr, ou seja na multa de 2.000\$00.

Por se não ter conformado com esta decisão, recorreu para o Conselho Superior, que, por acórdão, de 4 de Março de 1943, lhe impoz a pena de expulsão, prevista no n.º 5.º do art. 762.º do mesmo Estatuto.

Em 14 de Abril de 1943, o Dr. F. pediu a êste Conselho Superior a *revisão* do acórdão condenatório acima referido, com fundamento em que o mesmo acórdão, ao aplicar-lhe a pena de expulsão, não apreciou devidamente os factos pelo peticionante alegados, talvez por carência de provas, que o mesmo peticionante pretendia reforçar com novos elementos. — Ofereceu efectivamente novos elementos de prova, a cuja produção se procedeu, e, depois de ponderadamente examinados por êste Conselho Superior, foi por êle proferido o acórdão de 15 de Dezembro de 1944, no qual, depois de se fazer a demonstração de que os novos elementos de prova não alteravam em cousa alguma, e até, porventura, tinham, pelo contrário, reforçado a acusação, concluiu pela justiça do julgado e, por isso, negou a revisão pedida.

Em dezoito de Maio do ano corrente, veio o mesmo Dr. F., pedir de novo a êste Conselho a revisão do acórdão condenatório, fundado, não em novos factos, ou novas provas, mas numa questão de direito, qual é a de o Conselho Superior, no acórdão condenatório de expulsão, ter aplicado uma pena mais grave do que aquela em que o recorrente vinha condenado do Conselho Distrital, quando é certo que o não podia fazer, segundo a lei, uma vez que dêsse acórdão do Conselho

Distrital só o recorrente interpuzera recurso. — E a questão que agora se põe ao Conselho Superior é esta: — pode a revisão ser concedida com semelhante fundamento? — Temos, antes de mais, que procurar o assento legal da matéria, que hoje se encontra no art. 600.º do Estatuto Judiciário, cuja applicabilidade ao caso dos autos, por demasiado evidente, não carece de qualquer demonstração.

Ora o art. 600.º referido prescreve que o Conselho Superior só pode conceder a revisão *quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita, e o pedido de revisão não se funda em qualquer destas circunstâncias.* — Nem se põe tampouco a êste Conselho Superior qualquer profunda razão que o tentasse a uma interpretação demasiadamente elástica da lei para satisfazer exigências de consciência moral, torturada por uma decisão iníqua, por isso que a decisão condenatória cuja revisão se pede está manifestamente fora desta qualificação, mesmo que se julgasse severa.

Acresce que a doutrina defendida pelo postulante nem sequer é pacífica, pois que, se é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se orientou durante algum tempo no sentido que lhe é favorável, também é certo que ultimamente ela se orientou em sentido oposto — Acórdão de 6 de Abril de 1937, na Revista de Justiça, Ano 22, pág. 166.

Além disso, a natureza especial da jurisdição disciplinar que incumbe ao Conselho Superior, e a sua responsabilidade na repressão e prevenção de factos que affectam o prestígio da corporação e a dignidade da função, explicam sobejamente que êste Conselho Superior se orientasse no sentido da decisão tomada.

E, nestes termos e por força da disposição legal citada, os do Conselho Superior acordam em negar a revisão pedida.

Lisboa, 6 de Julho de 1945.

aa) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Mário de Castro — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancellia de Abreu — Alvaro Lino Franco — Augusto Vitor dos Santos — Lino Gameiro — Artur d'Oliveira Ramos.*